



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS NO AMBITO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS. (ENTRÂNCIA DA CAPITAL)

DESPACHO _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CNSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO _____
- Ao Sr DEPUTADO MANCEL VERAS _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO _____
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo
14.12.01

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

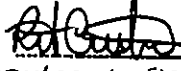
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

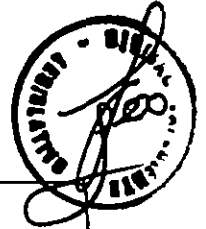
Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

REG Nº 1875

Em 24 de outubro de 2001


Serviço de Protocolo



ANO
2001

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
06626/2001

ESPÉCIE
PETICAO

DATA DO DOCUMENTO
12/09/01

DATA DA ENTRADA
24/10/01 às 11:33 Hs

INTERESSADO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

PROCEDÊNCIA
NESTA

OBSERVAÇÕES
ANTEPROJETO DE LEI
DISPOE SOBRE A TRANSFORMACAO DE CARGOS NO AMBITO DO MINISTE-
RIO PUBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais do Estado do Ceará.

**ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

06626/01

**PROTOCOLO
RECEBI**

24 OUT 2001

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

**INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM**

PR. LUIZ

Nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 3º, inciso V da Lei Orgânica Nacional, Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, o anexo Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a transformação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2001.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Procuradora-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia
Legislativa do Estado do Ceará.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO
ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposição do art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública.

Assim, a edição de lei transformando cargos integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público em Promotorias específicas, vem consolidar a aplicação da disposição constitucional retro mencionada e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Ademais, o procedimento ora proposto não promoverá nenhum ônus aos cofres públicos, posto que a inserção desses novos cargos dar-se-á mediante transformação de cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial já existentes.

O objeto e aplicação da proposta ora encaminhada contém três ordens de finalidades, além da correta efetivação dos mandamentos constitucionais referidos anteriormente.

Uma delas é prevenir e reprimir as condutas, comissivas ou omissivas, sejam públicas ou privadas, relativas à saúde, ao meio ambiente e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

planejamento urbano, através de fiscalização; de ajustamento de conduta firmado; instauração de inquérito civil público; promoção de ação civil pública e reparação dos danos causados ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagísticos e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, nas áreas específicas elencadas.

Outro objetivo é reordenar as atribuições de dois cargos de Promotor de Justiça com exercício no Serviço Especial de Despesa Comunitária - DECOM, para a função específica de defesa do consumidor, por força da demanda solicitada pela coletividade.

Por fim, a necessidade de transformação de Promotorias de Justiça Auxiliares, estas sem atribuições específicas, em Promotorias de Justiça especializadas, com o objetivo de atender demandas sociais distintas.

O anteprojeto que tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência dá início à reordenação dos cargos constantes da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas ao atendimento de problemas fundamentais da coletividade.

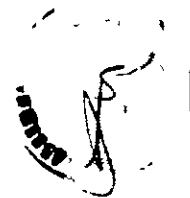
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Procuradora-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transformação de cargos no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

A Procuradora-Geral de Justiça, no uso da atribuição que lhe confere o art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 3º, inciso V da Lei Orgânica Nacional, Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 vem propor ao Poder Legislativo a transformação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam transformadas, no quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, as seguintes Promotorias de Justiça da Comarca da Capital e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca da Capital, com as seguintes designações:

I - 1ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca da Capital;

II - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária da Comarca da Capital em 4ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca da Capital;

III - 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça Auxiliar das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca da Capital;

IV - 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri da Comarca da Capital;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

V - 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital;

VI - 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital;

VII - 5ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar de Família da Comarca da Capital;

VIII - 6ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca da Capital;

IX - 7ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca da Capital;

X - 8ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar de Família da Comarca da Capital;

XI - 9ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca da Capital;

XII - 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível da Comarca da Capital em 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital;

Art. 2º - São atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I - fiscalizar a gestão das políticas de saúde do Estado e do Município de Fortaleza;

II - fiscalizar as políticas de vigilância sanitária;

III - estimular a política de parceria com a comunidade e a sociedade;

IV - fiscalizar o repasse e o emprego das verbas públicas para a saúde;

V - realizar visitas de observação dos diferentes tipos de saúde;

VI - receber denúncias de lesão a interesse do usual de saúde pública;

VIII - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório para a prevenção ou reparação da lesão;

IX - firmar compromisso para ajustamento de conduta;

X - fiscalizar ajustamento de conduta firmado;

XI - ajuizar ação civil pública;

XII - acompanhar ação civil interposta em parceria ou com a anuência do promotor natural;

XIII - promover execução da sentença;

XIV - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público.

Art. 3º - São atribuições da Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



I - receber representação ou petição relacionada com o crime organizado, de qualquer pessoa ou entidade;

II - instaurar procedimentos investigatórios e requisitar a instauração de inquéritos policiais, bem como diligências a serem cumpridas pela Autoridade Policial, na forma da lei, devendo acompanhá-los;

III - expedir notificações nos procedimentos administrativos afetos à área de sua atribuição, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei;

IV - expedir notificações para colher depoimentos e esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva do notificado, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

V - realizar atendimento público na área de sua atribuição;

VI - receber e cadastrar documentos e informações remetidas pelas demais Promotorias, especializadas ou não, referentes às ocorrências relacionadas ao crime organizado;

VII - manter arquivo das notícias alusivas às ocorrências relacionadas ao crime organizado na Comarca de Fortaleza;

VIII - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Art. 4º - São atribuições das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano:

I - atuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para a reparação dos danos causados;

II - receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção do meio ambiente e do patrimônio natural, artificial e cultural ou de qualquer do povo, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

III - requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional;

IV - promover e acompanhar qualquer ação civil para a defesa do meio ambiente natural, artificial ou cultural, exceto o meio ambiente do trabalho e impetrar os recursos a ela concernentes;

V - acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese, caracterizam hipótese de atuação;

VI - manter protocolo das reclamações e pedidos encaminhados à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



VII - manter livro de registro para o inquérito civil e peças informativas;

VIII - arquivar na Promotoria de Justiça as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IX - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério público.

Art. 5º - Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça transformadas por esta lei permanecerão nos respectivos cargos transformados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria-Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINARIA

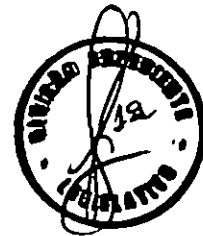
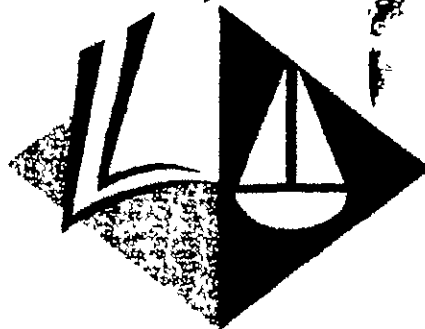
DESPACHO

(☒) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
() INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 31 / 10 / 2001
() ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 31 / 10 / 2001 _____
PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 31 de 10 de 2001
Suaçabus

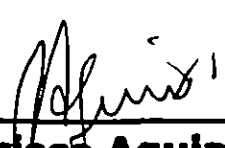
De acordo com o art. 183
R. interno encaminhado - ao
a Justiça, Serviço Público
Pigmento
Em 01 / 11 / 2001
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

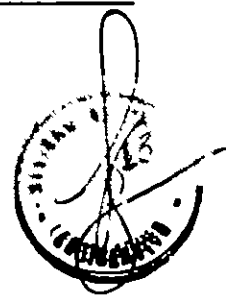
Mensagem N.º 04/2001

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguilar
Presidente da CCJR

11/12/01



PARECER Nº L0211/2001

A Excelentíssima Sra. Procuradora Geral de Justiça, através da Mensagem nº 04/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *dispõe sobre a transformação de cargos integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público em Promotorias específicas*.

2. Justificando a proposição, a Excelentíssima Sra. Procuradora Geral esclarece que:

“Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposição do art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública.

Assim, a edição de lei transformando cargos integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público em Promotorias

Assim, a edição de lei transformando cargos integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público em Promotorias

Assimbléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - [http //www al ce gov br](http://www.al ce gov br)

*constitucional retro mencionada e da Lei Orgânica Nacional do
Ministério Público."*



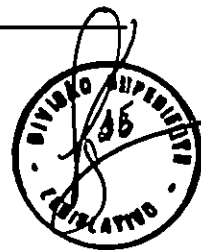
II

3. Em sua proposta legislativa, o Ministério Público do Estado do Ceará encontra amparo no art. 135, *caput* e inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquele órgão autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a criação e extinção de seus cargos e alterações correspondentes, bem como acerca das respectivas competências funcionais, as quais estão em conformidade com a Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu art. 26.

4. Em outra vertente, nota-se que a proposição atende o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos (*no caso, criação mediante transformação*) depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2001 - *Lei nº 13.048, de 24.7.2000* - prevê, em seu art. 45, parágrafo único, *b*, a possibilidade da criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

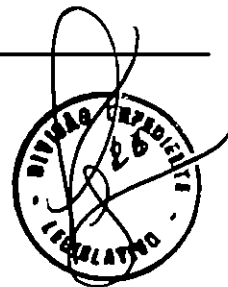




6. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Ministério Público do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere, até mesmo porque decorrente da transformação de cargos atualmente existentes.

7. Por mais, releve-se que, considerando o fato de que a criação dos cargos em foco será realizada - *se aprovada a proposição* - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento estadual para 2001, tem-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a mesma não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E assim é, tendo posto que, segundo os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, já publicados, as despesas com pessoal do Ministério Público estão aquém dos limites legais sobre a receita corrente líquida, como determina o art. 20, II, d, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

8. No mais, cabe destacar a afirmação da Excelentíssima Sra. Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará, segundo a qual *“o procedimento ora proposto não promoverá nenhum ônus aos cofres públicos, posto que a inserção desses novos cargos dar-se-á mediante transformação de cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial já existente.”*



9. A única imperfeição técnica que se nos assemelha existente, situa-se no inciso I do art. 4º do projeto, devendo-se substituir o verbo “*atuar*”, por “*autuar*”.

III

10. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, ressaltando o defeito redacional constante do inciso I do art. 4º do projeto, como destacado.

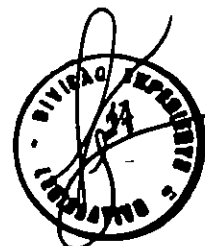
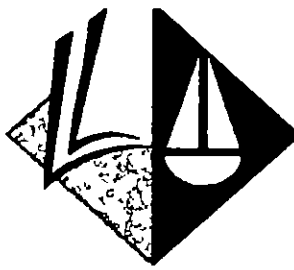
11. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
12 de dezembro de 2001.**



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 04/2001(MP)

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Lúcio

Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

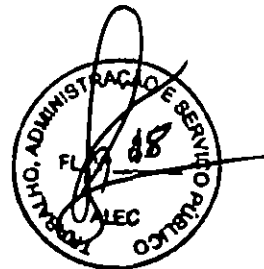
PARECER

- Parecer favorável
- A - 14.12.2001

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE dez DE 2001
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 14 de dez de 2001
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem no 04/01. Automa: Ministério Público

RELATOR:

Francisco Aguiar

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 14 de 12 de 2001

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 14 de 12 de 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/2001
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Dispõe sobre a transformação de cargos no âmbito do
Ministério Público e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam transformadas, no quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, as seguintes Promotorias de Justiça da Comarca da Capital e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca da Capital, com as seguintes designações

I - 1ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca da Capital,

II - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária da Comarca da Capital em 4ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca da Capital,

III - 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça Auxiliar das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca da Capital,

IV - 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri da Comarca da Capital,

V - 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital,

VI - 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital,

VII - 5ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar de Família da Comarca da Capital,

VIII - 6ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca da Capital,

IX - 7ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca da Capital,

X - 8ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar de Família da Comarca da Capital,

XI - 9ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca da Capital,

XII - 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível da Comarca da Capital em 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública

I - fiscalizar a gestão das políticas de saúde do Estado e do Município de Fortaleza,

II - fiscalizar as políticas de vigilância sanitária,

III - estimular a política de parceria com a comunidade e a sociedade,

IV - fiscalizar o repasse e o emprego das verbas públicas para a saúde,

V - realizar visitas de observação dos diferentes tipos de saúde,

VI - receber denúncias de lesão a interesse do usual de saúde pública,

VII - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório para a prevenção ou reparação da lesão,

VIII - firmar compromisso para ajustamento de conduta;

IX - fiscalizar ajustamento de conduta firmado,

X - ajuizar ação civil pública,

XI - acompanhar ação civil interposta em parceria ou com a anuência do promotor natural,

XII - promover execução da sentença,

XIII - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público

Art. 3º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado

I - receber representação ou petição relacionada com o crime organizado, de qualquer pessoa ou entidade,

II - instaurar procedimentos investigatórios e requisitar a instauração de inquéritos policiais, bem como diligências a serem cumpridas pela Autoridade Policial, na forma da lei, devendo acompanhá-los,

III - expedir notificações nos procedimentos administrativos afetos à área de sua atribuição, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei,

IV - expedir notificações para colher depoimentos e esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva do notificado, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei,

V - realizar atendimento público na área de sua atribuição,

VI - receber e cadastrar documentos e informações remetidas pelas demais Promotorias, especializadas ou não, referentes às ocorrências relacionadas ao crime organizado,

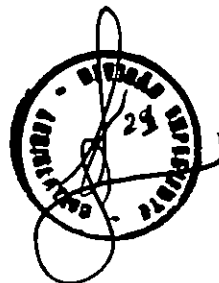
VII - manter arquivo das notícias alusivas às ocorrências relacionadas ao crime organizado na Comarca de Fortaleza,

VIII - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público

Art. 4º. São atribuições das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano

I - autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para a reparação dos danos causados,

II - receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção do meio ambiente e do patrimônio natural, artificial e cultural ou de qualquer do povo, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução,



III - requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional,

IV - promover e acompanhar qualquer ação civil para a defesa do meio ambiente natural, artificial ou cultural, exceto o meio ambiente do trabalho e impetrar os recursos a ela concernentes,

V - acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese, caracterizam hipótese de atuação,

VI - manter protocolo das reclamações e pedidos encaminhados à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano,

VII - manter livro de registro para o inquérito civil e peças informativas,

VIII - arquivar na Promotoria de Justiça as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento previsto na Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985,

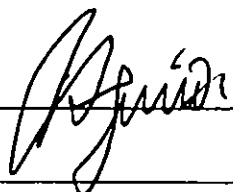
IX - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público

Art. 5º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça transformadas por esta Lei permanecerão nos respectivos cargos transformados

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria-Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2001

 PRESIDENTE

RELATOR

Banciono-Publico-88
como Lei.
Em 10 / 01 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.193, de 10.01.02



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Dispõe sobre a transformação de cargos no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transformadas, no quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, as seguintes Promotorias de Justiça da Comarca da Capital e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca da Capital, com as seguintes designações

I - 1ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca da Capital,

II - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária da Comarca da Capital em 4ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca da Capital;

III - 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça Auxiliar das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Cartas Precatórias da Comarca da Capital.

IV - 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri da Comarca da Capital,

V - 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital,

VI - 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital,

VII - 5ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar de Família da Comarca da Capital,

VIII - 6ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca da Capital,

IX - 7ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca da Capital;

X - 8ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 3ª Promotoria de Justiça Auxiliar de Família da Comarca da Capital,

XI - 9ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca da Capital em 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca da Capital,

XII - 1ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível da Comarca da Capital em 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública

I - fiscalizar a gestão das políticas de saúde do Estado e do Município de Fortaleza,

II - fiscalizar as políticas de vigilância sanitária,

III - estimular a política de parceria com a comunidade e a sociedade,

IV - fiscalizar o repasse e o emprego das verbas públicas para a saúde,

V - realizar visitas de observação dos diferentes tipos de saúde,

VI - receber denúncias de lesão a interesse do usual de saúde pública,

VII - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório para a prevenção ou reparação da lesão.

VIII - firmar compromisso para ajustamento de conduta,

17/10/02
22



IX - fiscalizar ajustamento de conduta firmado,

X - ajuizar ação civil pública,

XI - acompanhar ação civil interposta em parceria ou com a anuência do promotor natural,

XII - promover execução da sentença,

XIII - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público

Art. 3º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado

I - receber representação ou petição relacionada com o crime organizado, de qualquer pessoa ou entidade,

II - instaurar procedimentos investigatórios e requisitar a instauração de inquéritos policiais, bem como diligências a serem cumpridas pela Autoridade Policial, na forma da lei, devendo acompanhá-los,

III - expedir notificações nos procedimentos administrativos afetos à área de sua atribuição, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei,

IV - expedir notificações para colher depoimentos e esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva do notificado, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei,

V - realizar atendimento público na área de sua atribuição,

VI - receber e cadastrar documentos e informações remetidas pelas demais Promotorias, especializadas ou não, referentes às ocorrências relacionadas ao crime organizado,

VII - manter arquivo das notícias alusivas às ocorrências relacionadas ao crime organizado na Comarca de Fortaleza,

VIII - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público

Art. 4º. São atribuições das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano

I - autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para a reparação dos danos causados,

II - receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção do meio ambiente e do patrimônio natural, artificial e cultural ou de qualquer do povo, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução,

III - requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional,

IV - promover e acompanhar qualquer ação civil para a defesa do meio ambiente natural, artificial ou cultural, exceto o meio ambiente do trabalho e impetrar os recursos a ela concernentes,

V - acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese, caracterizam hipótese de atuação,

VI - manter protocolo das reclamações e pedidos encaminhados à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano,

VII - manter livro de registro para o inquérito civil e peças informativas,

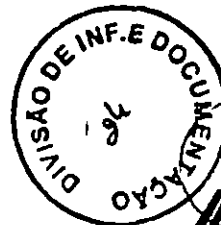
VIII - arquivar na Promotoria de Justiça as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento previsto na Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985,

IX - exercer qualquer outra função não especificada, administrativa ou judicial, inerente ao Ministério Público

Art. 5º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça transformadas por esta Lei permanecerão nos respectivos cargos transformados

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria-Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

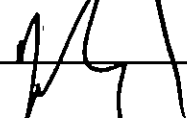
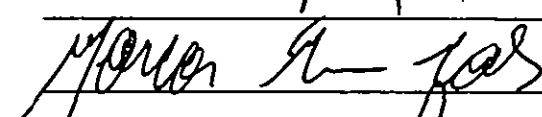
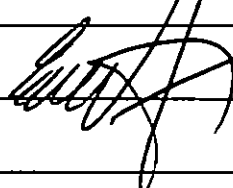
[Handwritten signature]



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 14 de dezembro de 2001

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O AUTOGRÁFICO
LEI Nº 93 DE 14/12/2001

LEI Nº 13.195 DE 10/1/2002
PUBLICADA 15/1/2002

ARQUIV. SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
M 21.05.2002

